PROCURADORIA FEDERAL 129 SMC UFES

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORES PF-UFES

PARECER n.342/2018/PROC UFES/PFUFES/PGF/AGU

NUP: 23068.017079/2016-02
INTERESSADOS: CENTRO DE EDUCAÇÃO CE UFES
ASSUNTOS: ATIVIDADE MEIO

À Senhora Pró-Reitora de Administração,

Trata-se de análise da minuta do *primeiro* Termo Aditivo (fls. 127/127-v), referente ao Contrato nº 01/2018, celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO – UFES e a FUNDAÇÃO ESPIRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA – FEST, que tem por objeto prorrogar sua vigência contratual por mais 6 meses e 7 dias (seis meses e sete) dias, de 24/01/2019 até 31/07/2019.

2. Ressalta-se que o Contrato supracitado (fls. 76/81), celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO e a FUNDAÇÃO ESPÍRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA, tem por objeto a Prestação de Apoio ao Projeto de Extensão " Pacto Nacional pela Alfabetização".

3. Verifica-se à fl. 113 a solicitação da coordenadora de nova prorrogação de vigência do presente contrato (fl. 246) – *parcialmente transcrita:*

"[...] Solicito a prorrogação do prazo do contrato com a Fest, referente ao Projeto Pacto Nacional pela Alfabetização.

Esse pedido é justificado pela necessidade de garantir a finalização do livro sobre o desenvolvimento do Pacto Nacional pela Alfabetização no Espírito Santo.

No livro, são relatadas experiências de formação , assim como práticas de professora alfabetizadoras.

O livro será distribuído para os orientadores de estudo e coordenadores participantes do programa. [...]."

4. Compulsando os autos verifico Ata da reunião ordinária do conselho departamental (fl. 125), aprovando a solicitação de Termo Aditivo ao projeto.

5. Observa-se que a FEST é uma instituição jurídica de Direito Privado, que goza de autonomia financeira, patrimonial e administrativa, de interesse público e coletivo, sem fins lucrativos, com atividades dirigidas ao ensino, à pesquisa e transferência de conhecimento, ao desenvolvimento institucional, tecnológico e à proteção e preservação do meio ambiente, conforme precípua o art. 1º de seu Estatuto.

6. A Fundação em comento possui importante papel incentivador nas atividades educacionais da UFES, sendo eleita para gerir os Contratos cujo objeto primordial é a realização de Projetos de Extensão. Desta feita, a prestação de apoio não se compara à prestação de serviço, pois não subsiste qualquer interesse econômico a ser suprido.

Verdadeiramente, tem por escopo a melhor atuação dos entes públicos, empregando-se mais efetividade às atividades de cunho educativo e social, no termos da Lei 8.958/1994 e do Decreto nº 5.205/2004.

7. Vem a calhar neste contexto a as lições da Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, que conceitua fundações instituídas pelo Poder Público como sendo:

"... o patrimônio, total ou parcialmente público, dotado de personalidade jurídica, de direito público ou privado, e destinado, por lei, ***ao desempenho de atividades do Estado na ordem social, com capacidade de auto-administração e mediante controle da Administração Pública, nos termos da lei."***

8. Quanto à hipótese de prorrogação, verifica-se o enquadramento na *Cláusula Segunda – Da Vigência*, bem como no art. 57, §1º, II, da Lei 8.666/93, *in verbis:*

CLÁUSULA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA

"O presente CONTRATO terá a duração de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data de sua assinatura.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA: Poderá haver prorrogação caso haja necessidade de dilatação do prazo de ecução do projeto apoiado, mediante Termo Aditivo a ser aprovado previamente pela CONTRANTE .

> "Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...)
>
> II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei no 9.648, de 1998) (...)
>
> § 2 º Toda Prorrogação De Prazo Deverá Ser Justificada Por Escrito E Previamente Autorizada Pela Autoridade Competente Para Celebrar O Contrato"

9. Ressalta-se que a Procuradoria Federal não detém conhecimento técnico ou competência para aferir a totalidade dos dados insertos, alertando que compete exclusivamente à área técnica do Departamento de Contratos e nvênios verificar, com precisão, se as informações atendem aos interesses do Projeto e à própria Universidade.

10. Por fim, recomendo sejam adotados os comandos determinados no ACÓRDÃO Nº 9.604/2017 – TCU – 2ª Câmara do TCU de 07/11/2017, específico para a UFES, dentre os quais, sem prejuízo de outros constantes do referido julgado:

a) consoante o art. 55, inciso IV, da Lei 8.666/93, o cronograma físico-financeiro da execução do serviço é peça obrigatória do contrato com as Fundações, a ser definido em cláusula específica; assim, caso não exista nestes autos, deve ser providenciado.

b) a transferência de recursos à Fundação contratada deve observar a compatibilidade entre os serviços executados e o cronograma físico-financeiro acordado entre as partes, o qual deve ser juntado aos autos.

c) é ilegal deixar de exigir a apresentação de prestações de contas parciais relativamente a contratos de gerenciamento de projetos que envolvam repasses durante a sua vigência de parcelas autônomas, independentes, entendidas como as repassadas para uma determinada fase, módulo ou período do curso (semestre, ano, etc.), tais como, por exemplo, os cursos de ensino a distância, por configurar transgressão ao art. 11, § 1º, do Decreto 7.423/2010.

11. Diante disto, em observância ao Acórdão Nº 9.604/2017 da lavra do TCU, foram anexados aos autos Planilha Detalhada e Cronograma Físico-Financeiro (respectivamente, fls. 116/123/124). No entanto, em relação ao detalhamento, os recursos previstos nas rubricas indefinidas, enquanto mantidas desse modo, não poderão ser utilizados enquanto não numericamente mensurados os valores e quantitativos. Igualmente, no que se refere ao Cronograma Físico-Financeiro, apenas as rubricas nele previstas e definidas, poderão ser executadas, destaca-se que tal vedação encontra-se prevista na CLÁUSULA SEGUNDA do Termo Aditivo (fls. 127/127-v) ora examinado.

PROCURADORIA FEDERAL 131 SMC

12. Consta, à fl. 128,a informação de que, em contato por telefone junto à Direção do Departamento, restou esclarecido, pela Coordenadora, que, por ora, o projeto não será reorçamentado (sendo que: ou o será em momento oportuno, ou será providenciada a devolução dos valores acrescidos).

13. ISTO POSTO, analisando a minuta proposta, verifiquei a sua conformidade com a legislação aplicável, motivo pelo qual NÃO vislumbro óbice jurídico à assinatura do Termo Aditivo (fls. 127/127-v).

À consideração superior.

Francisco Vieira Lima Neto
Procuradoria Geral da UFES
Procurador Chefe
Matrícula SIAPE 0298168 OAB/ES 4.61

Vitória, 29 de agosto de 2018.

FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO
PROCURADOR FEDERAL
SIAPE 0.298.168 - OAB/ES 4.61

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em http://sapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068017079201602 e da chave de acesso 0c1157d0

1. Adoto o presente pronunciamento jurídico.
2. Encaminhe-se ao setor competente para cumprimento.

Vitória, 31 / 08 / 2018

Reinaldo Centoducatte
REITOR